



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000138209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001078-41.2012.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que são apelantes PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA (E OUTROS(AS)) e WAGNER ANDERSON GALDINO, são apelados FUNDAÇÃO PROCON e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de março de 2015.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 244/15

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0001078-41.2012.8.26.0347

COMARCA: MATÃO – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Servidora pública de Matão, em exercício no PROCON daquele município. Utilização da função para captar clientes para seu escritório de advocacia. Sócio corréu que também se beneficiou daquela conduta. Fatos provados nos autos. Desnecessidade de prova oral. Cerceamento de defesa não verificado. Nulidade inexistente. Improbidade caracterizada. Artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Sentença de procedência. Recurso não provido.

A r. sentença julgou procedente ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público em face de Paula Maria Carniello de Almeida e Wagner Anderson Galdino, servidores ocupantes de cargo em comissão do Município de Matão, para condená-los, pela prática de atos tipificados no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, ao pagamento de multa civil de três vezes a remuneração que percebiam à época dos fatos. Condenou-os, ainda, a “se absterem do exercício de advocacia privada de quaisquer casos de violação de direitos dos consumidores atendidos pelo PROCON de Matão”.

Apelam os réus. Alegam ter havido cerceamento de defesa, pois não lhes foi dada oportunidade de produzir prova oral. Quanto ao tema de fundo, afirmam que não agiram com dolo. Sublinham que diante da ausência de prejuízo, é descabida a imposição de multa civil. Pedem o provimento do recurso para que a sentença seja anulada, ou integralmente reformada, ou, ainda, caso mantida a condenação, seja reduzido o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa civil e o respectivo valor revertido às entidades sociais de Matão.

Recurso tempestivo e respondido, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento.

É O RELATÓRIO.

A sentença não ostenta vício. Conforme se poderá verificar dos fundamentos adiante expostos, concernentes à matéria de fundo, a prova oral era mesmo desnecessária.

Quanto ao tema de fundo, a conduta ímproba ficou plenamente demonstrada.

A farta prova documental comprova que a corré Paula de Almeida, servidora ocupante de cargo em comissão (fl. 449), angariava clientes para seu escritório de advocacia no exercício de sua função pública, qual seja, atendimento de consumidores no PROCON de Matão. Também ficou comprovado que seu sócio no escritório, o corréu Wagner Galdino – também servidor ocupante de cargo em comissão da Prefeitura - se beneficiou com tal prática. Vale transcrever trecho da sentença que analisa as referidas provas:

“No primeiro atendimento mencionado na inicial, verifica-se que Divino Gomes fora atendido pela requerida Paula em maio de 2010, em razão de cobrança indevida pelo Banco Daycoval. Posteriormente, Divino foi atendido em 08 de setembro de 2010 pela estagiária do PROCON, em razão de cobrança indevida realizada pelo Banco Ficsa (fls. 366).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Poucos dias depois, ou seja, em 15 de setembro, Divino teria outorgado procuração para os requeridos para a propositura de ação contra o Banco Ficsa (fls. 235), o que possibilitou a propositura de ação em pouco tempo.

“No segundo atendimento, verifica-se que a consumidora Cristiana da Costa Barbosa fora ouvida na Promotoria e narrou que, no próprio PROCON, fora indicado o atendimento pelo requerido Wagner (a atendente do Procon indicou o advogado Wagner para entrar com o processo - fls. 473).

“Desta maneira, a consumidora teria procurado tal profissional, outorgando procurações para a propositura de ações diversas (fls. 303/361).

“No terceiro caso, verifica-se que a consumidora Fátima Barbosa recebera três atendimentos pelo PROCON (fls. 366). O último atendimento ocorreu em 02 de fevereiro de 2010, justamente pela requerida Paula Carniello (fls. 366) e, no dia seguinte (fls. 324), a consumidora outorgara procuração para os requeridos para a propositura de medida judicial.

“No quarto caso, verifica-se que o consumidor Antonio Calabrese recebera atendimento no PROCON pela requerida Paula (fls. 367) e, meses depois, teria outorgado procuração para os requeridos para a propositura de ação de indenização por danos morais, apontando a inicial relação do objeto do atendimento com a ação proposta, o que não foi especificamente impugnado pelos requeridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“No quinto atendimento, verifica-se que o consumidor João Batista Ferreira fora atendido pelo PROCON em 02 de agosto de 2007, conforme informação de fls. 366. Além disso, ele confirmou na Promotoria que a mesma advogada que o atendeu no PROCON fora a responsável pela propositura da medida judicial. A outorga da procuração teria ocorrido no mesmo dia do atendimento (fls. 425).

“No sexto atendimento, verifica-se que o consumidor Júnior Miquelino fora atendido no PROCON em outubro de 2009 (fls. 367) e que, poucos dias depois, outorgara procuração aos requeridos para a propositura de medida judicial relacionada àquele atendimento (fls. 101). Seguiu, pouco depois, a propositura da ação.

“No sétimo atendimento, verifica-se que o consumidor Nelson Marques Viana fora atendido em 7 de julho de 2009 no PROCON (fls. 367) e que, poucos dias depois, propusera, assistido pelos requeridos, medida judicial relacionada a este atendimento. O consumidor foi ouvido na Promotoria e narrou que fora atendido no PROCON por uma advogada e que teria assinado papéis para que esta mesma pessoa entrasse com uma ação (fls. 420).

“No oitavo atendimento, verifica-se que o consumidor Antonio Carlos Comunhão fora atendido no PROCON em 5 de janeiro de 2011 para apresentar reclamação contra a CPFL. Consta que o primeiro atendimento relacionado a este assunto fora feito pela requerida Paula no dia 05 de janeiro (fls. 367) e, já em 06 de janeiro, o consumidor teria outorgado procuração ao requerido Wagner para a propositura de ação relacionada a este atendimento (fls. 39).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“No nono atendimento, verifica-se que a consumidora Cleusa Barbosa fora atendida no PROCON em 14 de janeiro de 2011 pela requerida Paula (fls. 395). No mesmo dia, Cleusa teria outorgado procuração aos requeridos para a propositura de medida judicial relacionada a este atendimento (fls. 298).

“No décimo atendimento, verifica-se que o consumidor Dreifson de Jesus fora atendido em 25 de agosto de 2010 pelo PROCON. Tal atendimento fora realizado pela requerida Paula (fls. 398). Já em 15 de setembro de 2010, o consumidor teria outorgado procuração aos requeridos para a propositura de medida judicial relacionada a este atendimento (fls. 266)”.

Os fatos mencionados na transcrição e provados nos autos evidenciam que a corré Paula de Almeida, que, frise-se, atendia pessoalmente os consumidores, usava suas atividades no PROCON para captar clientes para seu escritório de advocacia. É evidente, também, que o corréu, seu sócio no escritório, seu beneficiava com tal prática.

Além da prova documental, os depoimentos de fls. 420 e 425, colhidos no inquérito civil, corroboram a ilegalidade praticada. Eles dão conta de que os consumidores eram direcionados no sentido de contratar os serviços de advocacia dos réus.

Os fatos evidenciam as ilegalidades praticadas pelos réus. Eles violaram o princípio da moralidade.

Não pode ser acolhida a alegação de que eles não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agiram com dolo. Como advogados, não se pode aceitar que ignorassem o princípio da moralidade. É inegável a má-fé, desnecessária, por isso mesmo, a prova oral. Os réus sabiam da ilegalidade e incorreram na prática de atos de improbidade administrativa; suas condutas se subsumem ao artigo 11 da Lei 8.429/92.

Diversamente do alegado pelos réus, a condenação ao pagamento de multa civil independe do dano ao erário. Isso porque ela tem caráter punitivo e não indenizatório. Por isso mesmo, correta a sentença ao condenar os réus ao pagamento de multa civil.

O pedido subsidiário, de redução da multa civil, também não pode ser acolhido. Não há que falar em excesso, mesmo porque, não tendo os apelantes esclarecido o valor de suas remunerações, não há como aquilatar eventual falta de razoabilidade na aplicação de multa correspondente a três vezes aquele valor.

Por fim, os apelantes não têm legitimidade para impugnar a destinação a ser dada à multa civil.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS VILLEN
 RELATOR